



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2021

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, da despesa com aquisição de aparelhos auditivos.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, da despesa com aquisição de aparelhos auditivos.



SF/21091.23288-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e aparelhos auditivos.

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e aparelhos auditivos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), as pessoas com deficiência auditiva obtiveram importante reconhecimento de seus direitos. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30/DF, o Pleno do STF, em acórdão publicado em 6 de outubro de 2020, declarou a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 1995, e determinou a aplicação de seu art. 1º, inciso IV (aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados), às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa.

A dignidade da pessoa humana e os direitos à inclusão social e à não discriminação, que balizaram aquele aresto, justificam a extensão às pessoas com deficiência auditiva do benefício de deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) a despesa com aparelhos que facilitam a inclusão social.

Na atual redação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, somente as pessoas com deficiência motora são beneficiadas, pois a norma isentiva alcança apenas os aparelhos ortopédicos e as próteses ortopédicas. Urge estender o benefício aos aparelhos auditivos, como o faz este projeto de lei.

O projeto provoca renúncia de receitas, porque diminui a base de cálculo do IRPF e, conseqüentemente, o imposto devido. Deixamos de limitar os efeitos da proposição a cinco anos, como reiteradamente previsto em leis de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, porque não se trata de concessão de tratamento diferenciado, mas sim de imposição constitucional.

Pedimos o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 8º